



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER /2023 CJL

PROTOCOLO: 1847/2023

DATA ENTRADA: 26 de abril de 2023

PROJETO DE LEI nº 9.555 de 2023

Ementa: Altera a lei nº 5.174/2012 e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado à Comissão de Legislação e Redação de Leis e à Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o projeto que Altera a lei nº 5.174/2012 e dá outras providências. Projeto de lei nº 9.555, de autoria do **PODER EXECUTIVO**. O referido projeto de lei é composto por cinco artigos e acompanha justificativa devidamente formulada pelo Chefe do Poder Executivo.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno e Lei Orgânica do Município.

Segundo justificativa anexa ao projeto: *“A necessidade de aumentar o número de cargos de contador, surge em virtude do grande volume de serviços no setor contábil, que atualmente, em virtude das exigências legais é órgão fundamental para o desenvolvimento das rotinas administrativas municipais. Vale salientar que, já existem na Lei nº 5.174/2012, 02 (dois) cargos de contador e estamos acrescentando 5 (cinco) cargos que serão ocupados por servidores efetivos aprovados através de concurso público. Assim o anexo I da Lei nº 5174/2012 passa a constar com 07 (sete) cargos de contador. Dessa forma, o Poder Executivo Municipal, norteador pelos princípios basilares insculpidos na Carta Magna, em especial, ao princípio da eficiência, encaminha a presente propositura, com o objetivo de dar celeridade aos atos de natureza contábil realizados no Município. As despesas decorrente do presente Projeto de Lei correrão por conta de dotações já*



existentes na Lei Orçamentária Anual Seguem, anexos a esse projeto de Lei, os estudos de impacto orçamentário e financeiro. Contando, desde já, com o apoio dessa Ilustre Casa envio a presente mensagem ao tempo em que renovo protestos de grande estima e elevado apreço, aguardando a aprovação desta matéria.”.

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

Art. 91 – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas** pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)



Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o Chefe do Poder Executivo articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, não restando dúvidas de que o objeto – Altera a Lei nº 5.174 de 04 de janeiro de 2012 e dá outras providências – não repercute na seara de competência da União.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, *in caso*, a votação nominal e por maioria de dois terços de seus membros, nos termos do art. 115, §3º, alínea “b” do Regimento Interno c/c art. 138, *verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

(...)

§ 3º - Por maioria de dois terços de seus membros a Câmara deliberará sobre:

(...)

b) as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos.

Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o presente projeto de lei será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal¹.

5. MÉRITO

O Projeto de Lei em esboço foi proposto pelo Poder Executivo e tem o objetivo de ALTERAR A LEI Nº 5.174/2012, JUNTAMENTE COM A QUANTIDADE E O VENCIMENTO

¹ **Art. 138** – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.



DOS CARGOS DE CONTADOR, como é possível analisar através dos seguintes artigos do projeto:

Art. 1º Fica alterado o Grupo Ocupacional I – Atividade de Nível Superior (ANS) do Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo do Município de Caruaru, que integra o art. 7º, inciso I, da Lei nº 5.174, de 04 de janeiro de 2012, acrescentando ao texto mais 05 (cinco) cargos de Contador.

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 5.174 de 04 de janeiro de 2012 passa a constar com 07 (sete) contadores efetivos, com atribuições descritas no mesmo anexo.

Art. 3º O vencimento para o cargo de Contador, previsto no Anexo I da Lei nº 5.174 de 04 de janeiro de 2012 passa a ser de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei Municipal correrão à conta de dotações específicas consignadas no orçamento do município de Caruaru, sendo autorizada a abertura de créditos adicionais, especiais ou suplementares, no montante necessário a suportar as nomeações, se necessário.

Analisando o artigo 1º, pretende-se acrescentar mais 05 (cinco) cargos de Contador com a alteração do Grupo Ocupacional I – Atividade de Nível Superior (ANS), presente no Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo do Município de Caruaru e, conseqüentemente, no art. 7º, inciso I, da Lei 5.174/2012.

Ademais, o artigo 2º do referido projeto de lei acaba por determinar que o Anexo I da Lei nº 5.174/2012, referente ao cargo de Contador, com quantitativo, carga horária semanal, vencimento, requisitos e atribuições, passará a constar com 07 (sete) contadores de modo efetivo. A mudança pretendida demonstra que o aumento mais do que triplica o número de servidores efetivos em tal cargo no município, visto que, da forma como está formatada atualmente, a lei prevê apenas 02 (dois) contadores efetivos.

Como versa o artigo 3º, o cargo de Contador passará a ser de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), também estando tal valor incluído no anexo I da Lei nº 5.174/2012, correndo as despesas da execução da Lei, como versa o art. 4º, à cota de dotações específicas consignadas no orçamento municipal.



Do ponto de vista da iniciativa, o Poder Legislativo Municipal possui competência para tratar sobre o tema proposto no projeto de lei em esboço.

O artigo 36, incisos II, III, IV, V e VI, da Lei Orgânica Municipal e o artigo 131, incisos I, III, IV e V, do Regimento Interno da Casa Legislativa, respectivamente evidenciam as iniciativas das leis que **são de competência exclusiva do Poder Executivo:**

Art. 36 - São de **iniciativa exclusiva do Poder Executivo** as leis que disponham sobre:

(...)

II – **servidores públicos**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, **estrutura** e atribuições de secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, **orçamento** e matéria tributária;

V – **fixação ou aumento de remuneração de seus servidores**, respeitado, em todos os seus termos, o princípio da isonomia de vencimentos previsto na Constituição Federal.

VI – **Matéria financeira de qualquer natureza**, alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos.

(...)

Art. 131 – É da **competência exclusiva do Prefeito** a iniciativa das leis que:

I – **disponham sobre matéria financeira**, tributária, orçamentária e plano plurianual, assim como as que versem sobre alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos;

(...)

III – **disponham sobre servidores públicos**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV – tratem de criação, **estruturação** e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

V – **fixem ou aumentem remuneração dos servidores do Poder Executivo**, respeitado o princípio da isonomia.

Tratando-se de competência administrativa, a iniciativa para legislar sobre a referida matéria é voltada ao Poder Executivo, como analisa-se no artigo 49 da Lei Orgânica Municipal, *verbis*:



Art. 49 - O Prefeito é o Chefe do Poder Executivo com funções políticas, executivas e **administrativas**.

Dessa forma, a Consultoria Jurídica Legislativa opina pela legalidade, constitucionalidade e regimentalidade do Projeto de Lei, visto que o mesmo respeita os Princípios Constitucionais, específicos e gerais sobre o tema, bem como os requisitos previstos no Regimento Interno da casa.

6. DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

A proposição está acompanhada de impacto orçamentário e financeiro para o ano de 2023 e os dois subsequentes, conforme determina a LRF. Além do mais, há a explicitação da metodologia de cálculo empregada, a informação da adequação a LDO e ao PPA e, por fim, a declaração do ordenador que a nova despesa encontra arrimo na redução de outras despesas.

Assim, atendidos os ditames legais da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como da Lei Federal nº 4.320/64.

7. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

A Consultoria Jurídica Legislativa também não observou a necessidade de apresentação destas pelo Relator(a).

8. CONCLUSÃO



Por tudo quanto exposto, a proposta que altera a Lei nº 5.174/2012 cumpre os requisitos supracitados, atendendo aos ditames da LRF e da Lei 4.320/64, assim, a Consultoria Jurídica Legislativa opina pela **legalidade** do Projeto de Lei nº 9.555 de 2023.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 03 de maio de 2023.

JOÃO AMÉRICO RODRIGUES DE FREITAS
OAB-PE 28.648
CONSULTOR JURÍDICO EXECUTIVO

EDILMA ALVES CORDEIRO
CONSULTORA JURÍDICA GERAL

ANTÔNIO AUGUSTO VILELA DUARTE
ESTAGIÁRIO DE DIREITO - CJL